



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1899184 - SP
(2021/0146026-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação regressiva, fundada na necessidade de ressarcimento de indenização securitária paga a segurado em razão de acidente em elevador.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1899184 - SP
(2021/0146026-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação regressiva, fundada na necessidade de ressarcimento de indenização securitária paga a segurado em razão de acidente em elevador.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do

recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: regressiva, ajuizada por FAIRFAX SEGUROS CORPORATIVOS S/A, em face da agravante, fundada na necessidade de ressarcimento de indenização securitária paga a segurado em razão de acidente em elevador.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e deu provimento à apelação interposta pela agravada, para julgar totalmente procedente a ação, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. QUEDA NO POÇO DO ELEVADOR. VÍTIMA FATAL. PORTA DE ELEVADOR QUE SE ABRE SEM QUE ESTE ESTEJA NO ANDAR. CULPA EXCLUSIVA DO FABRICANTE E RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO MENSAL DO ELEVADOR. PLACA DE ALERTA NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE.

1. O criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional.

2. Consabido que cabe ao Código de Processo Civil estabelecer as regras e disposições para a regular e válida tramitação do processo e se este dispõe no artigo 372 que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório" e se o laudo pericial que teve por objeto o exame do trágico acidente acompanha a petição inicial, evidente que sobre ele pode a ré se manifestar desde a sua primeira intervenção no processo, sendo totalmente despicienda a sua alegação de cerceamento de defesa.

3. A placa de alerta, mal redigida, aposta pela fabricante e responsável pela manutenção de elevadores "AVISO AOS PASSAGEIROS. Antes de entrar no elevador verifique se o mesmo encontra-se neste andar", não a exime de culpa pela queda no poço e morte do usuário e tem tanta valia quanto esta, que poderia ser colocado dentro do elevador: "AVISO AOS PASSAGEIROS. Se este elevador despencar fique de olho no visor de regressão dos andares e quando este estiver prestes a chocar-se com o solo pule e assim não sofrerás a violência do impacto posto que estarás no ar".

4. CONCLUSÃO DA PERÍCIA: 15. Segundo a perícia, as manutenções preventivas foram todas feitas, mas havia histórico de reincidentes defeitos no trinco do elevador, em período anterior aos fatos em 2014, mas com correção registrada já em 2012. Portanto, a fabricante estava ciente de um risco ao menos potencial, dada a repetição dos defeitos." (fls. 367/371).

5. Se pelo conjunto probatório formado nos autos restou comprovada a culpa exclusiva da ré, fabricante e responsável pela manutenção mensal do elevador, a ação é totalmente procedente. Sentença reformada. Recurso da autora provido, desprovido o da ré, com majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação (CPC art. 85, § 11º).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das

Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/15, em razão da omissão quanto à produção de provas e conseqüente cerceamento de defesa e quanto à dinâmica do acidente, além de contradição na conclusão acerca do respeito ao contraditório;

b) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, tendo em vista que não teria sido assegurado o contraditório para permitir a insurgência em relação ao laudo emprestado;

c) que houve violação dos arts. 6º 369, 372 e 442, do CPC/15, em razão do desrespeito ao contraditório, além de violação do art. 14, §3º, do CDC e do art. 945 do CC/02, em razão da culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, da culpa concorrente;

d) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois “não se pretende revisar fatos e provas, mas tão somente travar discussão sobre questão exclusivamente de direito” (e-STJ, fl. 670) e o cerne da questão seria avaliar se houve cerceamento de defesa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 648/652):

- Julgamento: CPC/15

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da pretensão de produção de provas (e-STJ fl. 512/513) e da culpa da agravante, considerada a aposição da advertência (e-STJ, fl. 521), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

A recorrente alega ainda a existência de contradição no acórdão recorrido, ao concluir que o contraditório teria sido respeitado, quando houve o indeferimento de provas.

O Tribunal de origem foi claro ao entender que o contraditório e a ampla defesa teriam sido garantidos, considerando que a prova emprestada teria sido juntada com a inicial e a agravante teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do processo, bem como que esta prova seria suficiente para esclarecer as condições do local e a dinâmica do acidente e teria sido admitida em razão da inviabilidade de realização de nova perícia, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do acidente até a propositura da demanda (e-STJ, fls. 512/520). Assim, não há que se falar em contradição.

Ressalte-se que a contradição autorizativa do manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da ausência de cerceamento de defesa, da admissibilidade da prova pericial emprestada e da prescindibilidade da realização de nova prova pericial e da oitiva de testemunhas, além da culpa exclusiva da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ademais, esta Corte Superior entende que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1789309/MT, 3ª Turma, DJe de 10/06/2021 e AgInt no AREsp 1521140/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2020.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela admissibilidade da prova emprestada destacando que, na hipótese, teria sido garantido o contraditório e a ampla defesa, uma vez que referida prova foi juntada com a inicial e a requerida teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do presente feito (e-STJ, fls. 512/520), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a

1. Da ofensa ao arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pela agravante, referentes à pretensão de produção de provas e o alegado cerceamento de defesa, além da culpa pelo acidente, considerada a sua dinâmica e a aposição da advertência fixada ao lado da porta do elevador (e-STJ, fls. 508/521), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Além disso, não haveria contradição no acórdão do Tribunal de origem, que concluiu que o contraditório e a ampla defesa teriam sido respeitados, considerando que a prova emprestada teria sido juntada com a inicial e a agravante teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do processo, bem como que esta prova seria suficiente para esclarecer as condições e a dinâmica do acidente e teria sido admitida em razão da inviabilidade de realização de nova perícia, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do acidente até a propositura da demanda (e-STJ, fls. 512/520).

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

Pela leitura atenta da vasta documentação carreada ao feito restou configurada a falha na prestação dos serviços de manutenção preventiva do elevador.

Nesse sentido, bem andou a ilustre magistrada sentenciante ao decidir a lide nos seguintes termos:

(...)

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa como suscitado pela apelante/ré.

Bem se observa dos autos a inexistência do alegado cerceamento de defesa suscitado pela requerida, uma vez que a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão que já se encontrava em

condições para ser posta em julgamento.

Neste ponto, importante observar que o criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional.

Assim, apesar da apelante/ré entender pela imprescindibilidade da realização de nova prova pericial no local do acidente e da oitiva de testemunhas na medida em que, como bem salientado no julgado de primeiro grau, se mostra desnecessário novo exame pericial nas dependências da empresa segurada dado o lapso temporal entre o acidente e a presente demanda.

Além disso, a perícia realizada na ação indenizatória proposta pelos herdeiros do falecido e a sua empregadora/segurada se mostrou suficiente, como prova emprestada, para a análise acerca da dinâmica do acidente.

Quanto a eventual oitiva de testemunhas, igualmente há que se considerar que os colegas de trabalho da vítima foram ouvidos à época do acidente pela autoridade policial quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, bem como pelo perito judicial, quando da elaboração do laudo pericial igualmente se mostrou suficiente para esclarecer as condições do local e a dinâmica do acidente.

Da análise da prova já trazida aos autos, temos a impertinência da realização das novas diligências, na medida em que, com base na vasta documentação juntada, pode-se claramente verificar os acontecimentos discutidos no feito.

Além disso, como bem observado pelo juízo sentenciante, o acidente ocorreu no ano de 2014, sendo inviável a realização de perícia no local na medida em que não há qualquer demonstração de que o mesmo se encontra preservado até o presente momento.

Portanto, vê-se claramente que o eminente magistrado, destinatário final da prova, apenas fez adequado e sensato uso da faculdade contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo a ele decidir sobre a necessidade de realização de eventual produção de provas oral e pericial.

(...)

Em suma, se a realização das provas elencadas pela requerida em nada contribuiria para o deslinde da causa, e tampouco para a formação do livre convencimento da magistrada sentenciante, não há se falar em necessidade de maior dilação probatória e nem do reconhecimento de cerceamento de defesa se a prova pretendida em nada iria comprovar além do que restou demonstrado pelos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, sem qualquer propósito o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que o laudo pericial realizado na ação trabalhista não poderia ser utilizado como prova emprestada por não ter a apelante/ré participado daquela demanda, temos que tal pretensão não comporta acolhida.

Isto porque, já esclarecido pela magistrada sentenciante, não se mostra viável a elaboração de nova perícia no local dos fatos tendo em vista que não há notícia nos autos de que o local foi preservado desde a data do acidente que ocorreu em 25/05/2014.

Ademais, o laudo pericial emprestado a esta demanda fora elaborado em 24 de junho de 2015, cerca de 01 (um) ano após o fatídico acidente (fls. 220/286).

É certo que a vigência do CPC/15 trouxe em seus institutos menção expressa à prova emprestada, omissa no diploma anterior, sob a seguinte redação:

(...)

Coligindo tanto a posição das Cortes de Justiça quanto a doutrina, note-se que é plenamente cabível a admissão de prova emprestada, mediante o devido

contraditório, ainda que não exista identidade de partes, em razão da impossibilidade de produzi-la novamente, considerando o lapso temporal que se passou entre a ocorrência do acidente até hoje.

Como bem apontou a Douta Magistrada, se mostra inviável a produção de nova perícia, em razão da ausência de preservação do local, considerando-se ainda que já se passaram seis anos da ocorrência do acidente.

Note-se ainda que foi garantido à apelante/ré o contraditório e a ampla defesa, uma vez que referida prova foi juntada com a inicial e a requerida teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do presente feito.

Evidenciado está o Juízo a quo corretamente valorou o referido estudo, aceitando-o como prova documental, conforme suas convicções devidamente explanadas no julgado de primeiro grau, considerando inclusive que a parte ré não participou de sua produção.

Dessa forma, sem qualquer guarida a alegação e inviabilidade de admissão da prova pericial emprestada.

No mais, da análise acurada dos autos e respeitado o entendimento da ilustre magistrada prolatora da sentença de primeiro grau, a meu ver restou comprovada a culpa exclusiva da ré pela ocorrência do acidente que ceifou a vida do funcionário da empresa segurada pela autora.

De acordo com os documentos acostados ao feito, muito embora a ré tenha realizado as visitas e atendido aos chamados para a prestação de serviços de manutenção do elevador onde ocorreu o acidente, restou apurado que de fato foi possível a abertura da porta sem que o elevador estivesse parado no andar, o que permitiu que a vítima ingressasse, vindo a cair no poço e falecer.

Ora, não é crível que a requerida na qualidade de prestadora de serviços amplamente conhecida no mercado de manutenção de elevadores, entenda não ser responsável pelos fatos narrados na inicial, principalmente porque era a empresa responsável pela manutenção do elevador, sendo que desde o ano 2012 até o ano do acidente, em 2014, lhe foi relatado o problema no trinco da porta do pavimento onde ocorreu o acidente.

As alegações acerca da lavratura do Boletim de Ocorrência, bem como da comunicação várias horas após a ocorrência do acidente e a ausência de manchas de sangue e pegadas no poço do elevador, não se mostram suficientes para afastar a integral culpa da ré pelo acidente, se mostrando afirmações vazias e sem qualquer conteúdo apto a afastar a sua responsabilidade pelo infortúnio.

A placa de advertência, mal redigida, aposta pela , fabricante e responsável pela manutenção de elevadores "AVISO AOS PASSAGEIROS. Antes de entrar no elevador verifique se o mesmo encontra-se neste andar", não a exime de culpa pela queda no poço e morte do usuário e tem tanta valia quanto esta, que poderia ser colocado dentro do elevador "AVISO AOS PASSAGEIROS. Se este elevador despencar fique de olho no visor de regressão dos andares e quando este estiver prestes a chocar-se com o solo pule e assim não sofrerás a violência do impacto, posto que estarás no ar", evidentemente não a exime de culpa, pois patente sua negligência na manutenção do elevador, com a qual evidentemente não concorre a vítima.

Assim, cabe acolher a pretensão da autora em afastar o reconhecimento da culpa concorrente por parte da vítima, na medida em que restou cabalmente demonstrada a culpa exclusiva da requerida uma vez que é dever daquele que realiza a manutenção preventiva tomar todas as medidas necessária para o efetivo funcionamento do elevador de forma segura aos usuários, não se mostrando que a entrada no elevador de forma abrupta e sem a certificação de que o mesmo não se

encontrava parado no andar seja atitude que concorra definitivamente com a ocorrência do acidente.

Nesse esteio é o caso de reconhecer a culpa exclusiva da empresa/ré impondo à mesma o dever de arcar com o valor integral da indenização paga pela autora à segurada.

De outro turno, alega a agravante violação dos arts. 11 e 489, do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

2. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, à admissibilidade da prova pericial emprestada e à prescindibilidade da realização de nova prova pericial e da oitiva de testemunhas, além da culpa exclusiva da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprido ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto às questões:

Pela leitura atenta da vasta documentação carreada ao feito restou configurada a falha na prestação dos serviços de manutenção preventiva do elevador.

Nesse sentido, bem andou a ilustre magistrada sentenciante ao decidir a lide nos seguintes termos:

(...)

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa como suscitado pela apelante/ré.

Bem se observa dos autos a inexistência do alegado cerceamento de defesa suscitado pela requerida, uma vez que a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão que já se encontrava em condições para ser posta em julgamento.

Neste ponto, importante observar que o criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional.

Assim, apesar da apelante/ré entender pela imprescindibilidade da realização de nova prova pericial no local do acidente e da oitiva de testemunhas na medida em que, como bem salientado no julgado de primeiro grau, se mostra desnecessário novo exame pericial nas dependências da empresa segurada dado o lapso temporal entre o acidente e a presente demanda.

Além disso, a perícia realizada na ação indenizatória proposta pelos herdeiros do falecido e a sua empregadora/segurada se mostrou suficiente, como

prova emprestada, para a análise acerca da dinâmica do acidente.

Quanto a eventual oitiva de testemunhas, igualmente há que se considerar que os colegas de trabalho da vítima foram ouvidos à época do acidente pela autoridade policial quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, bem como pelo perito judicial, quando da elaboração do laudo pericial igualmente se mostrou suficiente para esclarecer as condições do local e a dinâmica do acidente.

Da análise da prova já trazida aos autos, temos a impertinência da realização das novas diligências, na medida em que, com base na vasta documentação juntada, pode-se claramente verificar os acontecimentos discutidos no feito.

Além disso, como bem observado pelo juízo sentenciante, o acidente ocorreu no ano de 2014, sendo inviável a realização de perícia no local na medida em que não há qualquer demonstração de que o mesmo se encontra preservado até o presente momento.

Portanto, vê-se claramente que o eminente magistrado, destinatário final da prova, apenas fez adequado e sensato uso da faculdade contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo a ele decidir sobre a necessidade de realização de eventual produção de provas oral e pericial.

(...)

Em suma, se a realização das provas elencadas pela requerida em nada contribuiria para o deslinde da causa, e tampouco para a formação do livre convencimento da magistrada sentenciante, não há se falar em necessidade de maior dilação probatória e nem do reconhecimento de cerceamento de defesa se a prova pretendida em nada iria comprovar além do que restou demonstrado pelos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, sem qualquer propósito o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que o laudo pericial realizado na ação trabalhista não poderia ser utilizado como prova emprestada por não ter a apelante/ré participado daquela demanda, temos que tal pretensão não comporta acolhida.

Isto porque, já esclarecido pela magistrada sentenciante, não se mostra viável a elaboração de nova perícia no local dos fatos tendo em vista que não há notícia nos autos de que o local foi preservado desde a data do acidente que ocorreu em 25/05/2014.

Ademais, o laudo pericial emprestado a esta demanda fora elaborado em 24 de junho de 2015, cerca de 01 (um) ano após o fatídico acidente (fls. 220/286).

É certo que a vigência do CPC/15 trouxe em seus institutos menção expressa à prova emprestada, omissa no diploma anterior, sob a seguinte redação:

(...)

Coligindo tanto a posição das Cortes de Justiça quanto a doutrina, note-se que é plenamente cabível a admissão de prova emprestada, mediante o devido contraditório, ainda que não exista identidade de partes, em razão da impossibilidade de produzi-la novamente, considerando o lapso temporal que se passou entre a ocorrência do acidente até hoje.

Como bem apontou a Douta Magistrada, se mostra inviável a produção de nova perícia, em razão da ausência de preservação do local, considerando-se ainda que já se passaram seis anos da ocorrência do acidente.

Note-se ainda que foi garantido à apelante/ré o contraditório e a ampla defesa, uma vez que referida prova foi juntada com a inicial e a requerida teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do presente feito.

Evidenciado está o Juízo a quo corretamente valorou o referido estudo,

aceitando-o como prova documental, conforme suas convicções devidamente explanadas no julgado de primeiro grau, considerando inclusive que a parte ré não participou de sua produção.

Dessa forma, sem qualquer guarida a alegação e inviabilidade de admissão da prova pericial emprestada.

No mais, da análise acurada dos autos e respeitado o entendimento da ilustre magistrada prolatora da sentença de primeiro grau, a meu ver restou comprovada a culpa exclusiva da ré pela ocorrência do acidente que ceifou a vida do funcionário da empresa segurada pela autora.

De acordo com os documentos acostados ao feito, muito embora a ré tenha realizado as visitas e atendido aos chamados para a prestação de serviços de manutenção do elevador onde ocorreu o acidente, restou apurado que de fato foi possível a abertura da porta sem que o elevador estivesse parado no andar, o que permitiu que a vítima ingressasse, vindo a cair no poço e falecer.

Ora, não é crível que a requerida na qualidade de prestadora de serviços amplamente conhecida no mercado de manutenção de elevadores, entenda não ser responsável pelos fatos narrados na inicial, principalmente porque era a empresa responsável pela manutenção do elevador, sendo que desde o ano 2012 até o ano do acidente, em 2014, lhe foi relatado o problema no trinco da porta do pavimento onde ocorreu o acidente.

As alegações acerca da lavratura do Boletim de Ocorrência, bem como da comunicação várias horas após a ocorrência do acidente e a ausência de manchas de sangue e pegadas no poço do elevador, não se mostram suficientes para afastar a integral culpa da ré pelo acidente, se mostrando afirmações vazias e sem qualquer conteúdo apto a afastar a sua responsabilidade pelo infortúnio.

A placa de advertência, mal redigida, aposta pela , fabricante e responsável pela manutenção de elevadores "AVISO AOS PASSAGEIROS. Antes de entrar no elevador verifique se o mesmo encontra-se neste andar", não a exime de culpa pela queda no poço e morte do usuário e tem tanta valia quanto esta, que poderia ser colocado dentro do elevador "AVISO AOS PASSAGEIROS. Se este elevador despençar fique de olho no visor de regressão dos andares e quando este estiver prestes a chocar-se com o solo pule e assim não sofrerás a violência do impacto, posto que estarás no ar", evidentemente não a exime de culpa, pois patente sua negligência na manutenção do elevador, com a qual evidentemente não concorre a vítima.

Assim, cabe acolher a pretensão da autora em afastar o reconhecimento da culpa concorrente por parte da vítima, na medida em que restou cabalmente demonstrada a culpa exclusiva da requerida uma vez que é dever daquele que realiza a manutenção preventiva tomar todas as medidas necessária para o efetivo funcionamento do elevador de forma segura aos usuários, não se mostrando que a entrada no elevador de forma abrupta e sem a certificação de que o mesmo não se encontrava parado no andar seja atitude que concorra definitivamente com a ocorrência do acidente.

Nesse esteio é o caso de reconhecer a culpa exclusiva da empresa/ré impondo à mesma o dever de arcar com o valor integral da indenização paga pela autora à segurada. (e-STJ, fls. 508/521)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

3. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao concluir pela admissibilidade da prova emprestada, considerando que, na hipótese, teria sido garantido o contraditório e a ampla defesa, uma vez que referida prova foi juntada com a inicial e a requerida teve pleno acesso e possibilidade de exercer o seu direito de defesa em contestação e durante toda a tramitação do processo (e-STJ, fls. 512/520), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior de que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp 1789309/MT, 3ª Turma, DJe de 10/06/2021 e AgInt no AREsp 1521140/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2020.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.899.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0146026-9

Número de Origem:
10832391220198260100

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2021